



TERMO JUSTIFICATIVO

A Secretaria de Saúde do Município de **SANTA QUITÉRIA/CE**, através do **Secretário Municipal de Saúde**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.22032021-SESA**

Objeto: **Aquisição emergencial de cilindros e de recargas de gás oxigênio medicinal, destinado ao Hospital Municipal Zezé Benevides e ao Hospital de Campanha, visando às medidas de contenção e enfrentamento a pandemia (COVID-19), no município de Santa Quitéria-CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Considerando a extrema necessidade e urgência da Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE, para atendimento de pacientes que necessitam de gás oxigênio medicinal, essencial a manutenção da vida humana no Hospital de Campanha contra Covid-19 bem como no hospital público pertencente ao Município.

Tendo em vista que durante o pico nos meses de fevereiro e março, foram utilizados em média de 45 a 53 cilindros diários, ou seja, foram usados uma média de 1.500 balas de oxigênio nos meses de fevereiro e março no Hospital Municipal e no Hospital de Campanha. Além desse número elevado de consumo o município recebeu a doação de 05 capacetes Elmo que irão aumentar o consumo de oxigênio nestas unidades, tendo assim a necessidade urgente de aquisição de tal insumo.

Considerando também o FRACASSO do certame licitatório para aquisição do mesmo digo Pregão Eletrônico PCS-01.010221-SESA.

Vale salientar ainda que o Município de Santa Quitéria/CE vive um crescimento alarmante na curva de novos casos no Município. Diante disto o município decretou LOCKDOWN em todo território municipal, bem como decretou estado de CALAMIDADE PÚBLICA chancelada pela Assembleia Legislativa do Ceará.

Considerando ainda que o Ministério Público do Ceará MP/CE, solicitou aos gestores públicos municipais garantia de fornecimento de oxigênio em todo território cearense;

Diante disto, faz-se necessária a aquisição de cilindros de oxigênio com regulador portátil, e a recarga de Oxigênio para o combate ao COVID-19, onde estamos vivenciando um aumento alarmante do número de casos no município nos últimos dias.

Vale destacar ainda que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Corona vírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza-se pandemia;

Frisando ainda que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:



A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

(Grifado para destaque)

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, é assim delineada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade."

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO 2:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admitem-se a contratação direta emergencial:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

Note-se, pois, que a Lei autoriza a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa: **SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA - EPP**, inscrito no **CNPJ: 41.068.263/0002-09**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos reais)**, conforme valores abaixo discriminados.

IT	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO EM GARRAFA COM CAPACIDADE DE 10M ³ .	M ³	24.000	R\$ 15,00	R\$ 360.000,00
2	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO EM GARRAFA COM CAPACIDADE DE 7M ³ .	M ³	12.000	R\$ 15,00	R\$ 180.000,00
3	CILINDRO DE OXIGÊNIO COM REGULADOR PORTÁTIL DE 3M ³ .	UND	450	R\$ 90,00	R\$ 40.500,00
4	CILINDRO DE OXIGÊNIO COM REGULADOR PORTÁTIL DE 1M ³ .	UND	300	R\$ 90,00	R\$ 27.000,00
VALORES					R\$ 607.500,00

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

0601 - Fundo Municipal de Saúde – FMS

10.122.0177.2.044 – Enfrentamento da COVID-19

Elementos de Despesas: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 22 de março de 2021.


ADEILTON MENDONÇA AMARO
Secretário de Saúde